



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.434 , de 11 / 06 / 2015

**VETO PARCIAL
REJEITADO**

Vencimento
12/07/15

W. Matheus Nº
Diretoria Legislativa 09
15/06/2015

Processo: 72.578

PROJETO DE LEI Nº. 11.773

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

Arquive-se

W. Matheus
Diretoria Legislativa
08/07 2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.773

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora MO 1044/15	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 800	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretora Legislativa 14/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 14/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/04/15 942
À COSAP Diretora Legislativa 22/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 22/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/04/15 952
À <u>CJR</u> (VETO PARCIAL) Diretora Legislativa 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 16/06/15	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 16/06/15 1046
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /

Ofício GPL 230/2015 - VETO PARCIAL
 À Consultoria Jurídica.

 Diretora Legislativa
 15/06/2015



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

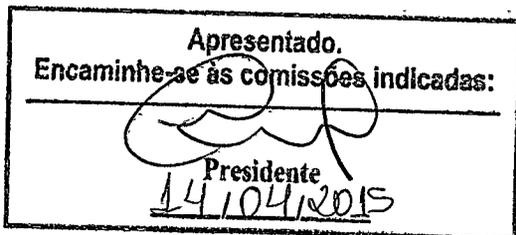
PUBLICAÇÃO
17/04/15

Publides

fls. 03

P 9581/2015

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 10/ABR/2015 09:26 072578



PROJETO DE LEI N.º 11.773

(Valdeci Vilar Matheus)

Veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

Art. 1º. Todo estabelecimento, fechado ou aberto, destinado a atividade comercial, cultural, recreativa e de prestação de serviço público ou privado, permitirá o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/04/2015

VALDECI VILAR MATHEUS



(PL nº. 11.773 - fls. 2)

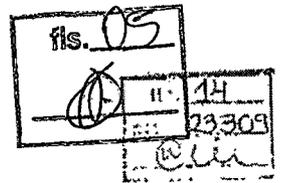
Justificativa

Há mais de duas décadas, desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com o Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF, tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

O art. 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes; e o art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA “reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros”, onde está inserido o apoio e a promoção ao aleitamento materno.

Considerando também que nossa cidade dispõe de uma legislação que busca apoiar e promover a prática do aleitamento materno, através das Leis n.ºs 5.048, de 03 de outubro de 1997; 5.953, de 28 de novembro de 2002; e 6.055, de 20 de maio de 2003, apresento este projeto de lei com o objetivo de impedir o constrangimento das mães que tenham de amamentar seus filhos nos estabelecimentos situados em nossa cidade.


VALDECI VILAR MATHEUS



LEI Nº 5.048, DE 03 DE OUTUBRO DE 1997

Institui a "SEMANA MUNICIPAL DO ALEITAMENTO MATERNO" (1º a 7 de agosto).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a "SEMANA MUNICIPAL DO ALEITAMENTO MATERNO", a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de agosto.

Art. 2º - São objetivos da Semana:

- I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;
- II - apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;
- III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Art. 3º - A Semana instituída por esta lei é incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.953, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.002

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a "SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE LEITE MATERNO" (1ª semana de maio).

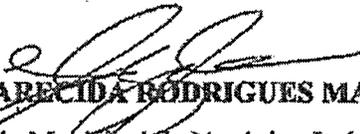
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. – É instituída e incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, a "SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE LEITE MATERNO", a ser comemorada anualmente na 1ª. semana de maio.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

sec. I



fls. 07	fls. 12
	proc. 35 122

LEI N.º 6.055, DE 20 DE MAIO DE 2.003

Dispõe sobre a distribuição de cartilhas de orientação à prevenção de gravidez na adolescência e de aleitamento materno.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

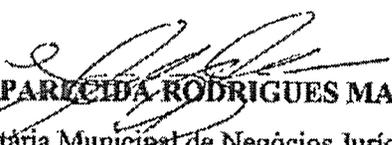
Art. 1º - Cartilhas de Orientação à prevenção de gravidez na adolescência e de aleitamento materno serão distribuídas gratuitamente à comunidade.

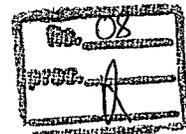
Art. 2º - O disposto no art. 1º far-se-á através da colaboração da iniciativa privada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL ELADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PAREÇER Nº 860**

PROJETO DE LEI Nº 11.773

PROCESSO Nº 72.578

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei, veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de Lei tem como objetivo, veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento. Segundo a proposta, o estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito a uma multa, independente da existência de áreas segregadas para aleitamento.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Cabe apontar que sobre o tema tramita na Câmara Municipal de São Paulo, Projeto de Lei 843 de 2013, onde foi aprovado pelas Comissões Permanentes e aguarda sanção do Prefeito (juntamos cópia).

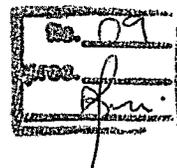
Neste aspecto dispõe o art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Há de se observar ainda que o Brasil é signatário da Declaração de Innocenti, Código de Conduta, em 1º de agosto de



políticas de saúde de governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Assim, embora já prevista a vedação de qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme apontado anteriormente, nada impede que a Lei Municipal reforce e crie sanções que visem a dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela CF, como é o caso do presente projeto de Lei.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

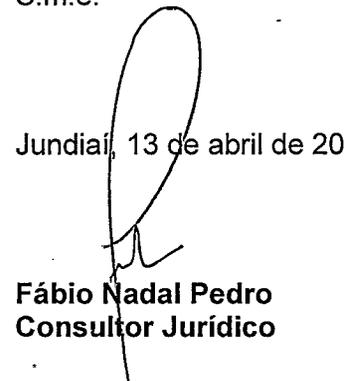
S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 2015.

Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PUBLICADO DOC 28/11/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00843/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

"Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º - O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa.

Parágrafo único - Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 2º - Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 1000,00 (um mil reais).

Art. 4º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.578

PROJETO DE LEI Nº 11.773, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

PARECER Nº 942

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 08/09, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.04.2015.

APROVADO
22 104115

Ger
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 72.578**

PROJETO DE LEI Nº 11.773, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

PARECER Nº 952

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção é vedar impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

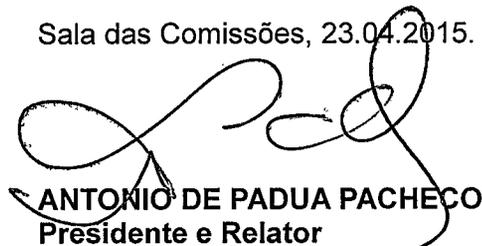
Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na necessidade de impedir o constrangimento das mães que tenham de amamentar seus filhos nos estabelecimentos situados em nossa cidade.

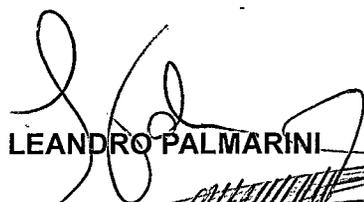
Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.04.2015.

APROVADO
28/04/15


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


MARILENA PERDIZ NEGRO


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 72.578

PUBLICAÇÃO
22/05/15

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.773

Veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento, fechado ou aberto, destinado a atividade comercial, cultural, recreativa e de prestação de serviço público ou privado, permitirá o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e quinze (19/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.773

PROCESSO Nº. 72.578

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/05/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/06/15

Wllanpedi

Diretora Legislativa



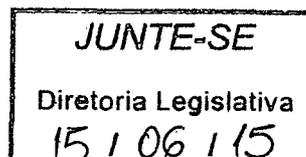
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 231/2015

Processo n.º 15.629-5/2015

Jundiaí, 11 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.434, objeto do Projeto de Lei nº 11.773, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.434, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

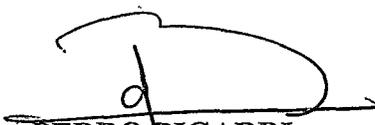
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo estabelecimento, fechado ou aberto, destinado a atividade comercial, cultural, recreativa e de prestação de serviço público ou privado, permitirá o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

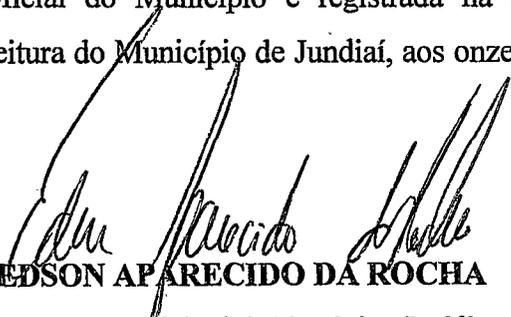
Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Vetado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

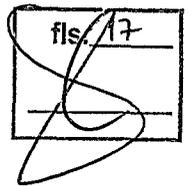

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de junho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

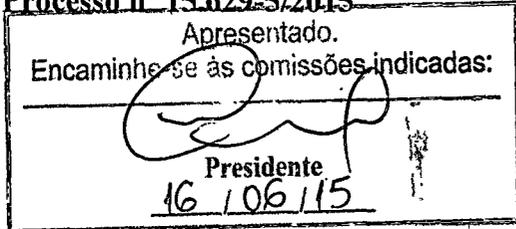


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, SP

Ofício GP.L nº 230/2015



Processo nº 15.629-5/2015



Jundiaí, 11 de junho de 2015.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 11.773, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por escopo vedar o impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM's (aplicada em dobro no caso de reincidência).

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 23, inciso II; no artigo 24, inciso XII; no artigo 30, incisos I e VII, e nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal; e no artigo 6º, “caput” e inciso XV; no artigo 7º, inciso II; e nos artigos 182 e seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que o Município detém competência comum e concorrente sobre o tema afeto à saúde, além de, por óbvio, tratar de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa**, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

No entanto, quanto ao **aspecto material**, destaca-se que a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, imposta pelo



presente projeto de lei, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo a **redação proposta ao artigo 2º**, viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

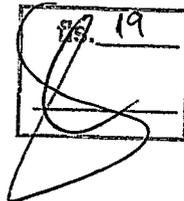
Por conseguinte, **a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo vício da ilegalidade, motivo pelo qual deve ser vetado.**

Ademais, o **artigo 3º do Projeto de Lei em deslinde**, ao determinar a regulamentação da lei pelo Executivo, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no **artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.**

Desta feita, a inequívoca imposição de obrigação para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, bem como a interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (poder regulamentar), afrontam o **artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado



da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

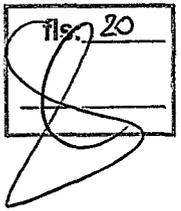
Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Nesta linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre os artigos 2º e 3º do Autógrafo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 914

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.773

PROCESSO Nº 72.578

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento, por considerar os arts. 2º e 3º, que se reportam, respectivamente a multa em UFM e a regulamentação a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art. 3º.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato sensu, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**.

4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM/s" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).



4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.

4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

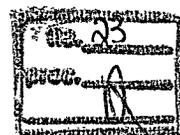
4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados**

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173.Min. José Delgado).*

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da *correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ. 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que ***“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”.***

4.6.

E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.



5. Analisando à inconstitucionalidade e ilegalidade do projetado art. 3º ousamos discordar, vez que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal.

5.1 Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ³ "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

5.2 Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

5.3 Face o exposto, e considerando que a regulamentação de lei é ato insito – Dever Poder – do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

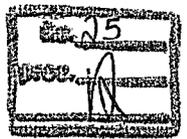
5.4 O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

3. **Informações sobre o texto**

RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O poder regulamentar. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5.5 Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.578

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.773, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

PARECER Nº 1046

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 230/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.773, que veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento, por considerar inconstitucional e ilegal o disposto no art. 2º e 3º, consoante as motivações de fls. 17/20.

O Prefeito se insurge contra o art. 2º alegando que, em síntese, o Código Tributário Municipal não autoriza a estipulação de multa em Unidade Fiscal do Município – UFM, e que no art. 3º o mesmo não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, conforme art. 72, IV, da Lei Orgânica Municipal - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a separação dos Poderes, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (poder regulamentar), consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, essa questão resta esclarecida pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 914 (fls. 21/25) que se alicerça em jurisprudência para afirmar sua constitucionalidade.

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

APROVADO
16/06/15

Sala das Comissões, 16.06.2015.

[Handwritten Signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten Signature]
MÁRCIO PETENGOSTES DE SOUSA

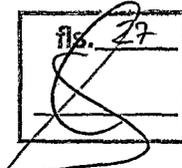
[Handwritten Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Sessão Plenária

109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
30 de junho de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****VET 9/2015 - Veto**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.773, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

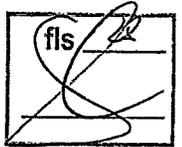
Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 18

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Não
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Não
DIRLEI GONÇALVES / PV	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Não
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Não
LEANDRO PALMARINI / PV	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Não
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Não
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Não



Of. PR/DL 363/2015
proc. 72.578

Em 30 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.773** (objeto do Of. GP.L. n.º 230/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

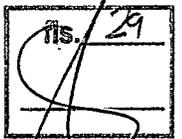
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Conalle</i>	
Nome: <i>Helmo Conalle</i>	
Identificada: <i>18.130.695</i>	
Em <i>22/06/2015</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo nº. 72.578

LEI Nº. 8.434, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto parcial pelo Plenário em 30 de junho de 2015, **PROMULGA** os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

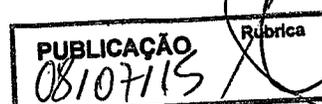
Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

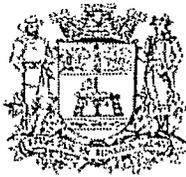
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de dois mil e quinze (06/07/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

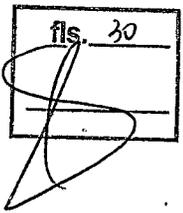
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de dois mil e quinze (06/07/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 367/2015
Proc. 72.578

Em 06 de julho de 2015.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia de dispositivos da **LEI N^o 8.434** promulgados por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

RECEBI	
Ass:	Staecklerd
Nome:	Christiane Staecklerd
Em:	07/07/15


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente